

1968, 21.09.21, 2, 09401



**ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM**

**PROJETO DE LEI**

Presidente

Adita-se artigo à Lei nº 8.981, de 04 de janeiro de 2013, implantando a legenda "#PraCegoVer" nas publicações que vinculem imagens nos sites eletrônicos e redes sociais de órgãos da administração pública municipal direta e indireta e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica aditado artigo a Lei nº 8.981, de 04 de janeiro de 2013 com a seguinte redação:

*Art. X. As publicações eletrônicas que vinculem imagens através de seus sítios eletrônicos e redes sociais, deverão incluir a legenda "#PraCegoVer", contendo o anúncio do tipo de imagem, a descrição da esquerda para direita, de cima para baixo, a ordem natural de escrita e leitura ocidental, a informação das cores e os elementos das fotos, de modo a criar uma sequência lógica de compreensão da imagem, devendo ser descrita sem qualquer julgamento ou opinião.*

*Parágrafo único. Para a aplicação desta Lei, deve-se considerar os princípios da audiodescrição para a produção dos textos descritivos.*

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, em 10 de setembro de 2021.

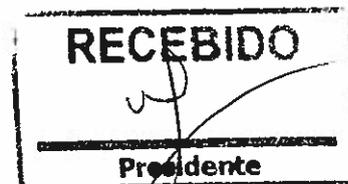
**Vereador Amaury da APPD – PT**

802 15.07.2020 09h20



Estado do Pará  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

Vereador  
**Amaury**  
da APPD



**PROJETO DE LEI Nº /2020**

***Dispõe sobre a garantia do direito ao acesso pleno à informação aos deficientes visuais, por meio da implementação do Projeto "#PraCegoVer" nas publicações que vinculem imagens, nos sítios eletrônicos e redes sociais de órgãos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta e dá outras providências.***

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal de Belém sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As publicações eletrônicas que vinculem imagens, realizadas pela Administração Pública Municipal Direta e Indireta, através de seus sítios eletrônicos e redes sociais, deverão incluir a legenda "#PraCegoVer", contendo o anúncio do tipo de imagem, a descrição da esquerda para a direita, de cima para baixo, a ordem natural de escrita e leitura ocidental, a informação das cores e os elementos da foto, de modo a criar uma sequência lógica de compreensão da imagem.

Parágrafo único. Para aplicação desta Lei, deve-se considerar os princípios da audiodescrição para produção dos textos descritivos.

Art. 2º A imagem deverá ser descrita sem quaisquer julgamentos ou opiniões.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salão Plenário Lameira Bittencourt em 15 de julho de 2020.

**Vereador Amaury da APPD  
4º SECRETÁRIO DA CMB**

**#FicaemCasa #juntossomosmaisfortes #cidadania#Pessoacomdeficiência  
#foraBolsonaro #ForaFacismo**





## LEIS E DECRETOS MUNICIPAIS

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, no uso de suas atribuições legais e, por força do disposto no Art. 78, § 7º, da Lei Orgânica do Município de Belém, promulga a seguinte Lei.

**Lei Ordinária N.º 8981, DE 04 DE JANEIRO DE 2013.**

**DOM nº 12.287, de 08/03/2013.**

**Institui a obrigatoriedade de acessibilidade nos portais e sítios eletrônicos do Poder Público Municipal de Belém, na rede mundial de computadores (internet) e intranet, e dá outras providências.**



A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade de acessibilidade nos portais e sítios eletrônicos do Poder Público Municipal de Belém, em todas as suas secretarias e demais órgãos municipais, na rede mundial de computadores (internet) e intranet.

Art. 2º Para execução do Art. 1º, os sites devem possuir uma boa navegação via teclado, até em seus elementos menos simples, como tabelas de dados, frames, imagens e outros, simultaneamente com a navegação via mouse, para que a página tenha um desenho universal.

Art. 3º Os serviços oferecidos nas páginas do site, colmo o envio de e-mails, formulários, pesquisas, cadastros, entre outros, também devem ser executados pelo teclado.

Art. 4º As despesas necessárias para a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Poder Público Municipal.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, EM 04 DE JANEIRO DE 2013.

Ver. PAULO QUEIROZ  
Presidente

**Atenção:** Considerando-se a possibilidade de erros de digitação, arquivos desatualizados, ou a ação de terceiros, mesmo que remotamente, é possível que existam documentos que não guardem total fidelidade aos textos oficiais. É imprópria e desaconselhável a sua utilização como suporte em ações públicas, portanto, deve-se restringir a utilização dessa página apenas à **consultas**.



## LEIS E DECRETOS MUNICIPAIS

**Lei Ordinária N.º 8068, 28 DE MAIO DE 2001.**

**07/06/2001**

**Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, no Município de Belém, e dá outras providências.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE BELÉM,  
A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação no Município de Belém.

Art. 2º Para os fins desta Lei são estabelecidas as seguintes definições:

I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

II - barreiras: qualquer entrave ou obstáculo que limite ou impeça o acesso, a liberdade de movimento e a circulação com segurança das pessoas, classificadas em:

a) barreiras arquitetônicas urbanísticas: as existentes nas vias públicas e nos espaços de uso público;

b) barreiras arquitetônicas na edificação: as existentes no interior dos edifícios públicos e privados;

c) barreiras arquitetônicas nos transportes: as existentes nos meios de transporte;

d) barreiras nas comunicações: qualquer entrave ou obstáculo que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens por intermédio dos meios ou sistemas de comunicação, sejam ou não de massa.

III - Pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida: a que temporária ou permanentemente tem limitada sua capacidade de relacionar-se com o meio e de utilizá-lo.

IV - Elemento da urbanização: qualquer componente das obras de urbanização, tais como os referentes à pavimentação, saneamento, encanamentos para esgotos, distribuição de energia elétrica, iluminação pública, abastecimento e distribuição de água, paisagismo e os que materializam as indicações de planejamento urbanístico.

V - Mobiliário urbano: o conjunto de objetos existentes nas vias e espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos da urbanização ou da edificação, de forma que sua modificação ou traslado não provoque alterações substanciais nestes elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e similares, cabines telefônicas, fontes públicas, lixeiras, toldos, marquises, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga.

VI - Ajuda técnica: qualquer elemento que facilite a autonomia pessoal ou possibilite o acesso e o uso do meio físico.

### CAPÍTULO II DOS ELEMENTOS DA URBANIZAÇÃO

Art. 3º O planejamento e a urbanização das vias públicas, dos parques e dos demais espaços de uso público deverão ser concebidos e executados de forma a torná-los acessíveis para as pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 4º As vias públicas, os parques e os demais espaços de uso público existentes, assim como as respectivas instalações de serviços e mobiliários urbanos deverão ser adaptados, obedecendo-se ordem de prioridade que vise à maior eficiência das modificações, no sentido de promover mais ampla acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

III - cabine de elevador e respectiva porta de entrada acessível para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 14. Os edifícios a serem construídos com mais de um pavimento além do pavimento de acesso, à exceção das habitações unifamiliares, e que não estejam obrigados à instalação de elevador, deverão dispor de especificações técnicas e de projetos que facilitem a instalação de um elevador adaptado, devendo os demais elementos de uso comum destes edifícios atender aos requisitos de acessibilidade.

Art. 15. Caberá ao órgão municipal responsável pela coordenação da política habitacional regulamentar a reserva de até 3% (três por cento) do total das habitações, para o atendimento da demanda de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

#### CAPÍTULO V DA ACESSIBILIDADE NOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO

Art. 16. Os veículos de transporte coletivo deverão cumprir os requisitos de acessibilidade estabelecidos nas normas técnicas específicas.

#### CAPÍTULO VII DA ACESSIBILIDADE NOS SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO E SINALIZAÇÃO

Art. 17. O Poder Público Municipal promoverá a eliminação de barreiras na comunicação e estabelecerá mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas portadoras de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação, para garantir-lhes o direito de acesso à informação, à comunicação, ao trabalho, à educação, ao transporte, à cultura, ao esporte e ao lazer.

Art. 18. O Poder Público Municipal implementará a formação de profissionais intérpretes de escrita em Braille, linguagem de sinais e de guias-intérpretes, para facilitar qualquer tipo de comunicação direta à pessoa portadora de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação.

#### CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AJUDAS TÉCNICAS

Art. 19. O Poder Público Municipal promoverá a supressão de barreiras urbanísticas, arquitetônicas, de transporte e de comunicação, mediante ajudas técnicas.

Art. 20. O Poder Público Municipal, por meio dos organismos de apoio à pesquisa e das agências de financiamento, fomentará programas destinados:

- I - À promoção de pesquisas científicas voltadas ao tratamento e preservação de deficiências;
- II - ao desenvolvimento tecnológico orientado à produção de ajudas técnicas para as pessoas portadoras de deficiências;
- III - à especialização de recursos humanos em acessibilidade.

#### CAPÍTULO IX DAS MEDIDAS DE FOMENTO À ELIMINAÇÃO DE BARREIRAS

Art. 21. Fica instituído, no âmbito da Prefeitura Municipal de Belém, o Programa Municipal de Eliminação de Barreiras Arquitetônicas, Urbanísticas, de Transporte e de Comunicação, com recursos orçamentários próprios, cuja execução será disciplinada em regulamento específico.

Parágrafo único. Anualmente serão destinados recursos orçamentários a fim de financiar programas especiais para a supressão de barreiras no espaço urbano, edifícios de uso público, transportes coletivos e na comunicação.

#### CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. A administração pública municipal destinará, anualmente, dotação orçamentária para as adaptações, eliminações e supressões de barreiras arquitetônicas existentes nos edifícios de uso público de sua propriedade e naqueles que estejam sob sua administração ou uso.

Parágrafo único. A implementação das adaptações, eliminações e supressões de barreiras arquitetônicas referidas no caput deste artigo deverá ser iniciada a partir do primeiro ano de vigência desta Lei.



## LEIS E DECRETOS MUNICIPAIS

**Lei Ordinária N.º 8149, 25 DE JUNHO DE 2002**

**Publicada no DOM nº 9752, de 24/07/2002.**

**Adite-se ao Capítulo II da Lei nº 8.068, de 28 de maio de 2001, que "Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção de acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida", o art. 7º-A, e dá outras providências.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE BELÉM,  
A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescido ao Capítulo II da Lei nº 8.068, de 28 de maio de 2001, que "Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção de acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida", o art. 7º-A, com a seguinte redação:

### "CAPÍTULO II

Art. 7º-A As passarelas existentes ou a construir nos logradouros das vias públicas deverão ser acessíveis, obedecendo os padrões e normas da ABNT, no sentido de promover mais amplo acesso às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida."

Art. 2º Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BELÉM, em 25 de junho de 2002.

**EDMILSON BRITO RODRIGUES**  
**Prefeito Municipal de Belém**

**Atenção:** Considerando-se a possibilidade de erros de digitação, arquivos desatualizados, ou a ação de terceiros, mesmo que remotamente, é possível que existam documentos que não guardem total fidelidade aos textos oficiais. É imprópria e desaconselhável a sua utilização como suporte em ações públicas, portanto, deve-se restringir a utilização dessa página apenas à **consultas**.